



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.909052/2009-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.580 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de agosto de 2020  
**Recorrente** UCI FARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

**COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.**

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, apenas em relação à análise concernente ao Despacho Decisório nº 8487703455 e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 16-55.249 da 7ª Turma da DRJ/SP1 de 12 de fevereiro de 2014 (fls. 108 a 114):

O presente processo versa acerca da DCOMP eletrônica nº 23983.95649.071107.1.3.04-7510 (fls. 2/5), transmitida em 07/11/2007, formalizada

para declarar a compensação do débito nela especificada, com crédito oriundo de pagamento indevido do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código de receita 0561, apurado em fevereiro do ano-calendário de 2005, conforme abaixo detalhado:

<b>DCOMP ELETRÔNICA N.º: 23983.95649.071107.1.3.04-7510</b>				
<b>TOTAL DE CRÉDITO UTILIZADO NA DECLARAÇÃO (R\$): 14.960,96</b>				
<b>PER/DCOMP INICIAL N.º: 40663.52369.101007.1.3.04-7680</b>				
<b>DEMONSTRATIVO DO DÉBITO COMPENSADO</b>				
<b>Código Trib./Contr.</b>	<b>Período de Apuração</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Valor Original do Débito Compensado</b>	<b>Parcela Utilizada do Crédito Original</b>
0561-05	Outubro / 2007	09/11/2007	20.665,58	14.960,96

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR</b>				
<b>Imposto de Renda Retido na Fonte</b>				
<b>Data da Arrecadação</b>	<b>Valor Original do Crédito Inicial</b>	<b>Crédito Original na Data de Transmissão</b>	<b>Crédito Original Utilizado na DCOMP</b>	<b>Saldo do Crédito Original</b>
04/02/2005	31.247,58	16.185,20	14.960,96	1.224,24

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento n.º 848.703.464, de 07/10/2009 (fl. 6), conforme abaixo detalhado, exarado em sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP (DRF/SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP), segundo o qual restou decidido NÃO HOMOLOGAR a compensação consignada na DCOMP eletrônica.

De acordo com os fundamentos da decisão administrativa assenta-se que a partir das características do DARF discriminado na aludida PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, entretanto, integralmente utilizados para quitação de débito do contribuinte, não restando disponibilidade para extinção das importâncias veiculadas nas declarações de compensação:

<b>DESPACHO DECISÓRIO – RASTREAMENTO N.º: 848.703.464</b>	
<b>DATA DE EMISSÃO: 07/10/2009</b>	
<b>PER/DCOMP n.º: 23983.95649.071107.1.3.04-7510</b>	<b>TRANSMISSÃO EM: 07/11/2007</b>
<b>N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO: 13819.909052/2009-17</b>	
<b>CRÉDITO ORIGINAL NA DATA DE TRANSMISSÃO: R\$ 16.185,20</b>	
<b>TIPO DE CRÉDITO: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR</b>	

<b>DARF IDENTIFICADO NO PROCESSAMENTO DA DCOMP</b>					
<b>N.º do Pagamento</b>	<b>Código de Receita</b>	<b>Data do Pagamento</b>	<b>Período de Apuração</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Valor Total do DARF</b>
4884737748	0561	04/02/2005	05/02/2005	11/02/2005	31.247,58

<b>UTILIZAÇÃO DO PAGAMENTO ENCONTRADO PARA O DARF DISCRIMINADO NA DCOMP ELETRÔNICA</b>		
<b>DÉBITO</b>	<b>VALOR ORIGINAL UTILIZADO</b>	<b>VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL</b>
Cod. 0561 – PA 05/02/2005	31.247,58	0,00

<b>COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA <sup>(1)</sup></b>		
<b>PRINCIPAL</b>	<b>MULTA</b>	<b>JUROS</b>
20.665,58	4.133,11	4.356,30

(1) VALOR DEVEDOR CONSOLIDADO PARA PAGAMENTO ATÉ 30/10/2009.

**Enquadramento legal: Art. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN); art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.**

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em 20/10/2009 (fl. 11), procurador habilitado pelo contribuinte protocolou suas contrarrazões em 18/11/2009 (fls. 14/18), acompanhada de documentação anexada à manifestação de inconformidade, através da qual submete seus argumentos de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa.

Sob este aspecto, basicamente, repisa a origem do crédito decorre de pagamento indevido do IRRF incidente sobre pró-labore (código de receita 0561) consoante especificado na referida declaração de compensação.

Esclarece que ante a existência do aludido crédito para compensação de débitos de mesma natureza apurados nos meses subseqüentes do mesmo ano-calendário.

Nesse sentido, acompanha a defesa com cópia do DARF, objetivando trazer evidências da existência do indébito tributário e, paralelamente, a demonstração da forma de aproveitamento do referido direito creditório.

Diante do exposto, requer o provimento da manifestação de inconformidade e que seja homologada a compensação declarada.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminhou os autos para julgamento da defesa apresentada pelo interessado.

A DRJ julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender que a empresa contribuinte não demonstrou o crédito alegado pelos meios de prova hábeis para tal (fls. 112 e 113), mantendo, assim, o Despacho Decisório de fl. 6 (nº 8487703464).

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 119 a 122), alegando que teria pago a título de IRRF no mês de janeiro de 2005 a quantia de R\$ 31.303,99 (memória de cálculo nas fls. 119 e 120) e que em fevereiro de 2005 teria pago a quantia de R\$ 31.247,58, e que tal segunda quantia teria gerado, “contabilmente” (fl. 137), duplicidade de pagamento.

Segundo a recorrente, após identificação de tal “duplicidade”, buscou compensar a quantia de R\$ 31.247,58 da seguinte forma: R\$ 15.062,38 IRRF (valor utilizado para o período: set/2007), **R\$ 14.960,96** (valor utilizado para o período: out/2007) e R\$ 1.224,24 (valor utilizado para o período: nov/2007).

Registre-se que o presente processo se refere à não homologação da quantia de **R\$ 14.960,96**, conforme fl. 03, da PER/DCOMP de n.º 23983.95649.071107.1.3.04-7510 (n.º da PER/DCOMP Inicial 40663.52369.101007.1.3.04-7680).

Apesar de alegar “duplicidade contábil” no pagamento, a recorrente não apresenta qualquer escrituração contábil/fiscal para demonstrar o direito de crédito pleiteado.

Por fim, fl. 122, a recorrente requer a insubsistência dos Despachos Decisórios de n.º 8487703464 e de n.º 8487703455.

Apesar disso, vale registrar que não é objeto de análise do presente processo o Despacho Decisório de n.º 8487703455, mas tão-somente o Despacho Decisório de n.º 8487703464.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de IRRF, relativo ao ano-calendário 2005.

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 13/06/2016 (próximo dia útil ao sábado dia 11/06/2016), conforme juntada eletrônica de documentos, fl. 118, fl. 146 e fl. 148, face ao recebimento da intimação datado de 12/05/2015 (quinta-feira), fl. 117, e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Apesar disso, vale registrar que, na fl. 122, a recorrente requer a insubsistência dos Despachos Decisórios de nº 8487703464 e de nº 8487703455.

Ocorre que não é objeto de análise do presente processo o Despacho Decisório de nº 8487703455, mas tão-somente o Despacho Decisório de nº 8487703464.

Nesse sentido, conheço parcialmente do Recurso, somente naquilo que concerne ao Despacho Decisório de nº 8487703464.

### **Mérito**

Relativamente ao mérito do presente processo, necessário indicar que o ponto controvertido ainda presente no presente processo diz respeito à comprovação ou não da alegada “duplicidade” assim indicada pela empresa recorrente, no pagamento de IRRF do ano-calendário de 2005.

A demonstração cabal da existência do crédito pleiteado, no entanto, dependeria da apresentação de sua escrituração contábil/fiscal, o que não foi apresentado pela recorrente.

A contribuinte, portanto, não apresentou qualquer livro de apuração fiscal (livro de apuração do lucro real ou qualquer escrituração contábil (livros diário e razão, com respectivos termos de abertura e de encerramento, devidamente subscritos pelos responsáveis da contabilidade e da empresa, e respectiva chancela por parte do órgão oficial).

Acerca da compensação de créditos, necessário indicar o disposto no Código Tributário Nacional – CTN, o qual determina que a compensação dependerá da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

#### **CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...] (grifos nossos)

A ausência de demonstração cabal por parte da empresa contribuinte resulta na impossibilidade de caracterização da certeza e da liquidez do crédito pleiteado, impossibilitando a validação do crédito requerido.

Os meios de prova apresentados, portanto, pela empresa Recorrente, já constante dos autos, demonstram-se insuficientes à demonstração da certeza e liquidez do crédito pleiteado, na medida em que, por si só, não demonstram a existência de pagamento indevido ou a maior (ou em “duplicidade” como preferiu assim denominar a empresa recorrente).

Nesse sentido, conforme reiterados entendimentos do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cabe ao contribuinte o ônus da prova do direito de crédito alegado:

Acórdão CARF n.º: 3003-000.717  
Número do Processo: 10880.915344/2008-76  
Data de Publicação: 19/12/2019  
Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA  
Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA  
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**  
(grifos nossos)

À época do fato gerador, vigia o Decreto Federal n.º 3.000/99, que assim dispunha:

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 7º).

A apresentação da escrituração contábil e da escrituração fiscal, portanto, seria a forma por meio da qual se poderia demonstrar a certeza e a liquidez necessárias à possibilidade de constituição de crédito apto à compensação.

Dessa forma, os meios de prova apresentados pela empresa Recorrente não comprovam a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, na medida em que não foi demonstrado qualquer suporte probatório baseado em escrituração contábil do período devidamente registrada e chancelada pelo órgão oficial competente, com apresentação de termo de abertura e termo de encerramento da escrituração (livros diário e razão) e assinatura dos responsáveis pela empresa, documentos esses capazes a comprovar o crédito, nem baseado em escrituração fiscal.

Nesses termos, a negação do crédito pleiteado é medida que se impõe.

### **Dispositivo**

Dessa forma, havendo incerteza e iliquidez quanto à demonstração do alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da ausência de demonstração cabal do crédito pretendido pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, conheço parcialmente do recurso voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros